DELIBERAÇÃO AC00 - 1368/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05086/2016/001
PROTOCOLO	: 1821759
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – INCOMPLETA INSTRUÇÃO DO FEITO COM AS PEÇAS ESSENCIAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – JUSTIFICATIVA E DECLARAÇÃO GENÉRICAS – DOCUMENTOS DATADOS UM ANO ANTES DA ADMISSÃO – PROVIMENTO NEGADO.

Verificado que a justificativa constante dos autos, além de genérica, é inapropriada à contratação e no mesmo sentido é a declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público, e também que possuem data de ano anterior ao da admissão, resta evidenciada a permanência da irregularidade apontada pela decisão recorrida, não permitindo a reforma para registro do ato de admissão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos, em face da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir a Decisão Singular **DSG-G.ODJ-2614/2017**, proferida no Processo TC/05086/2016.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal de Jardim no período de 21/07/2013 a 31/12/2016, em face da Decisão Singular **DSG-G.ODJ-2614/2017**, proferida no Processo TC/05086/2016 (peça 10, fls. 21-22), nos seguintes termos:

> *"Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,* ***DECIDO:***
>
> *1. pelo* ***não registro*** *da contratação temporária de Eulogia Duarte Romeiro Gonzaga, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, junto à Gerência de Saúde, no período de 01/02/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;*
>
> *2. pela* ***aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS*** *ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, inscrito sob o CPF n. 906.791.051-15, prefeito municipal, à época, sendo:*
>
> *a)* ***30 (trinta) UFERMS****, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012; e*
>
> *b)* ***30 (trinta) UFERMS****, pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro no art. 46 da LCE c/c art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;*
>
> *3. pela* ***concessão do prazo de 60 (sessenta) dias*** *para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; (...)".*

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, excluindo a penalidade imposta no item 2, "a", da parte dispositiva da Decisão DSG.-G.ODJ-2614/2017.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES.-8754/2018 (peça 3, fl. 16).

Ao analisar a peça recursal, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e o Procurador do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo inalterados os comandos da Decisão, conforme se verifica na Análise 13958/2018 (peça 6, fls. 19-21) e no Parecer 16930/2018 (peça n. 7, fls. 22-24).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

A - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 160/2012, art. 150, I e IV, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013).

B – DO MÉRITO

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG-G.ODJ-2614/2017, proferida no Processo TC/05086/2016, que declarou o não registro do ato de admissão de Eulogia Duarte Romeiro Gonzaga, contratada por tempo determinado (de 01/02/2016 a 31/12/2016) para exercer a função de **Agente Comunitário de Saúde**, junto à Gerência de Saúde, com aplicação de multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em virtude de contratação temporária irregular.

Em suas razões recursais (peça 1), o recorrente aduziu, em suma, que a contratação temporária foi realizada com base na regra do art. 37, IX,[1] da Constituição Federal (CF) e do art. 2°, III, "c"[2], da Lei Municipal n. 1238/2005, que *"Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (...)".*

De acordo com a análise da unidade de auxílio técnico (ANA-ICEAP-13958/2018, peça 6, fls. 19-21), as razões apresentadas pelo recorrente são insuficientes para reformar a decisão singular objurgada, tendo em vista as irregularidades detectadas, conforme registrado no trecho a seguir:

> *"De início, cumpre esclarecer que o não registro do ato admissional se deu pela **incompleta instrução** do feito com as peças essenciais e obrigatórias para conhecimento da situação, pois, consoante depreende-se dos autos, **não foi realizada a juntada do termo de justificativa e a declaração de inexistência de candidatos contemporâneos a contratação realizada**, apesar de oportunizado para tanto.*

[1] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[2] Art. 2º- De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a: (...) III – Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos a comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de Programas Especiais de Saúde, Assistência Social e outros (...) b- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS)

> *Vale dizer* ***que tanto a justificativa para contratação e a declaração de inexistência de candidatos são datados de 05/01/2015 e a admissão foi realizada no período compreendido entre 01/02/2016 a 31/12/2016, quer seja, mais de um ano após sua emissão****.*
>
> *Ainda, em relação ao termo de justificativa restou verificado que o documento apresentado é genérico e não descreve as circunstâncias fáticas que motivaram a contratação, o que também impede a efetiva análise da admissão. (...)".*

Com efeito, assiste razão à unidade de auxílio técnico, porquanto verifico que a justificativa constante dos autos além de genérica, é inapropriada à contratação em apreço (peça 2, fl. 3, do TC/05086/2016). No mesmo sentido, é a declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público para a vaga objeto da contratação (peça 3, fl. 4, do TC/05086/2016). É certo que tanto a **justificativa como a declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público datam de 05 de janeiro de 2015** (peça 2, fl. 3, do TC/05086/2016), ao passo que o ato de admissão de *Eulogia Duarte Romeiro Gonzaga* **teve início em 01/02/2016** (peça 5, fl. 10, do TC/05086/2016), ou seja, mais de um ano após a data da justificativa.

Vale lembrar que é ônus do gestor e ora recorrente instruir o processo com as peças obrigatórias para a análise do ato de admissão.

Assim, apesar do ingresso na fase recursal, novamente o gestor não apresentou justificativa específica, tampouco declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público coexistente à contratação em tela, persistindo as irregularidades inicialmente detectadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** nos seguintes termos:

I - pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, em face da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir a Decisão Singular DSG-G.ODJ-2614/2017, proferida no Processo TC/05086/2016;

II - pela **INTIMAÇÃO** do recorrente para que no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da intimação desta Decisão, recolha ao FUNTC a multa que lhe foi imposta no item **2** da Decisão recorrida (Decisão Singular DSG.-G.ODJ-2614/2017) e no mesmo prazo comprove o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

LBA/ARP/dssm